PARTE I **PODER EXECUTIVO**

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO XLII - Nº 231 SEGUNDA-FEIRA, 19 DE DEZEMBRO DE 2016

www.imprensaoficial.rj.gov.br =



GOVERNADOR Luiz Fernando de Souza

VICE-GOVERNADOR Francisco Dornelles

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL Claudio Roberto Pieruccetti Marques

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO Affonso Henriques Monnerat Alves da Cruz

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA Gustavo de Oliveira Barbosa

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS José Iran Peixoto Júnios

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA Antonio Roberto Cesário de Sá

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA Erir Ribeiro Costa Filho

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL Ronaldo Jorge Brito de Alcantara

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Wagner Granja Victer

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES Rodrigo Goulart de Oliveira Vieira

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA Eva Doris Rosental

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS **HUMANOS**

João Marcos Borges Mattos

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Marco Antonio Neves Cabral SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO Nilo Sergio Alves Felix

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Leonardo Espíndola

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO www.governo.rj.gov.br

S	UMÁRIO	
	s do Poder Legislativo s do Poder Executivo	1 3
	ÖRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado) Casa Civil	4 4 8 8 8 9 9 10 12 13 13 14
	SOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	18

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias), Parte I-JC — Junta Comercial,

Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado, Parte I-A — Ministério Público,

Parte I-B - Tribunal de Contas e

Parte IV - Municipalidades circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 45.858 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

ALTERA O ART. 16 DO DECRETO N° 45.733, DE 16 DE AGOSTO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo $n^{\rm o}$ E-04/083/196/2016,

Art. 1º - O art. 16 do Decreto nº 45.733, de 16 de agosto de 2016, passa a vigorar acrescido de um Parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - No prazo de 20 (vinte) dias da incorpora-ção ou extinção, o Titular do órgão referido no Parágrafo Unico do art. 1º poderá solicitar ao Governador do Estado a manu-tenção, em caráter excepcional, da cessão de servidores es-senciais para a continuidade dos serviços prestados pelos órgãos incorporados ou entidades extintas, explicitando pormeno-rizadamente as razões da essencialidade."

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2016

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

ld: 2002592

DECRETO Nº 45.859 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

ALTERA O REGULAMENTO DO TRANSPOR-TE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PAS-SAGEIROS, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.893, DE 22 DE JANEIRO DE 1981, COM AS 3.593, DE 25 DE JANEIRO DE 1951, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELOS DE-CRETOS NºS 22.490/96, 22.637/96, 32.559/02, 39.683/06, 40.223/06, 41.920/09, 42.156/09, 42.868/11, 44.453/13, 45.589/16 E 45.620/16.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº E-10/005/11880/2016,

Art. 1º - O art. 84 do Regulamento do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, aprovado pelo Decreto nº 3.893, de 22 de janeiro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 84 - As infrações das disposições deste Regulamento serão punidas de acordo com as Normas Disciplinares, que acompanham o presente Decreto, fixando os infratores sujeitos, conforme a gravidade da falta e o que dispuserem as referidas Normas, as seguintes penalidades:

I. advertência: II. multa;

III. suspensão;

IV. cassação da concessão, permissão ou autorização;

§ 1º - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma § 2º - Haverá reincidência quando a mesma infração, grave

ou gravíssima, for cometida pelo mesmo infrator dentro do período de 3 (três) meses, sendo neste caso mais gravemen-

§ 3° - A penalidade de advertência poderá ser aplicada por escrito pelo DETRO/RJ, sem prejuízo das multas cabíveis, devendo conter a determinação das providências a serem tomadas, a fim de que sejam sanadas as irregularidades.

§ 4° - A pena de suspensão será aplicada pelo prazo ininterrupto de 30 dias, nos seguintes casos:

I - após a 2ª reincidência de multas graves e gravíssimas; II - quando houver reiterados descumprimentos às normas re-

gulamentares aqui presentes.

§ 5º - A pena de cassação será aplicada nos seguintes casos:

I - quando decorrido prazo de 30 dias da suspensão, sem que tenham sido sanadas as irregularidades;

II - perda das condições econômicas, técnicas ou operacio-nais para manter a adequada prestação do serviço.

§ 6º - A cassação da concessão, permissão ou autorização de que trata este artigo será publicada em diário oficial do

Estado. § 7º - A aplicação da pena de cassação impedirá que a operadora dos serviços se habilite para nova concessão, permis-

são ou autorização pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 8º - A pena de declaração de inidoneidade, que também acarretará a cassação da concessão, permissão ou autorização, será aplicada, mediante procedimento administrativo especifico, com observância ao contraditório e à ampla defesa, nos seguintes casos:

I - condenação criminal, por crime doloso contra a vida, transitada em julgado;

II - condenação, transitada em julgado, por crime contra a vida e a segurança das pessoas, ocorrido em consequência da prestação do serviço a que se refere este Decreto;

III - apresentação de informação falsa, em proveito próprio ou de terceiros ou em prejuízo destes. § 9º - Da aplicação da penalidade de suspensão caberá de-

fesa prévia, com efeito suspensivo, ao presidente do DE-TRO/RJ, no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da publicação do ato.

§ 10 - O Presidente do DETRO/RJ terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para responder a defesa prévia mencionada no parágrafo anterior, devendo a decisão ser publicada em Diário Oficial.

§ 11 - A penalidade de cassação será aplicada após o cumprimento da penalidade de suspensão, nos casos em que persistirem as irregularidades, quando deverá ser seguido o procedimento previsto nos arts. 90, 91 e 92 deste Decreto.

§ 12 - A retenção ou apreensão do veículo são medidas administrativas de aplicação cumulativa com a penalidade correlata à infração que lhes deu origem.

§ 13 - A retenção do veículo será efetivada nos terminais ou nos casos de risco de vida iminente ou má conduta do motorista, em qualquer ponto do percurso e perdurará enquanto não for corrigida a irregularidade.

§ 14 - Nas hipóteses de retenção ou apreensão do veículo, a empresa se obrigará a promover a sua imediata substituição, sob pena de sofrer nova sanção.

§ 15 - Nos casos de retenção previstos no CÓDIGO DISCI-PLINAR DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS deste decreto, o veículo será recolhido à garagem mais próxima da transporta-dora ou a outro local, a critério do DETRO/RJ, e lacrado o visor com a vista "GARAGEM".

§ 16 - Nos casos de apreensão previstos no CÓDIGO DIS-CIPLINAR DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁ-RIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS deste decreto, o veículo será recolhido ao depósito público, a critério do DE-TRO/RJ, e lacrado o visor com a vista "DEPÓSITO".

§ 17 - Quando ocorrer apreensão de veículo, O DETRO/RJ poderá requisitar veículo de empresas nele cadastradas para complementação da viagem dos passageiros transportados pelo veículo apreendido.

§ 18 - Para a liberação do veículo apreendido, o infrator deverá pagar, junto aos cofres do DETRO/RJ, a multa imposta, as despesas decorrentes da sua apreensão, bem como as despesas com outros veículos empregados na reposição do

Art. 2º - O Código Disciplinar dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, anexo ao Regulamento do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, aprovado pelo Decreto nº 3.893, de 22 de janeiro de 1981, passa a vigorar com a seguinte re-

Código Disciplinar dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros

Art. 1º - Constituem Infrações Leves:

1.1 - Falta de espaço reservado para colocação de avisos ou anúncios nos veículos, terminais ou guichês. Penalidade - Multa

1.2 - Ausência no veículo do quadro de preço das passagens; Penalidade - Multa

1.3 - Ausência de indicação nos locais apropriados da numeração determinada pelo DETRO/RJ, para as linhas urbanas; Penalidade - Multa

1.4 - Interrupção de viagem sem autorização, salvo caso fortuito ou força maior; Penalidade - Multa

1.5 - Abastecer o veículo estando com passageiros; Penalidade - Multa

1.6 - Reparar veículos em via pública; Penalidade - Multa

1.7 - Alteração de vista autorizada pelo DETRO/RJ;

1.8 - Não manter despachantes nos pontos de origem e des-

Penalidade - Multa

1.9- Não manter os pontos de origem e destino limpos;

1.10 - Não manter nos pontos de origem e destino, nos locais apropriados, a documentação exigida por Lei ou Regulamento:

Penalidade - Multa 1.11 - Trafegar sem a chave do bagageiro;

Penalidade - Multa

1.12 - Trafegar sem fusíveis sobressalentes; Penalidade - Multa

1.13 - Não afixar documentos no local regulamentar ou man-

tê-los encobertos, impossibilitando sua verificação;

Penalidade - Multa 1.14 - Iluminação deficiente ou inexistente na parte interna, nas placas de número de licença e nas caixas de vista;

Penalidade - Multa 1.15 - Manter em serviço pessoal de tráfego sem os docu-

mentos individuais exigidos (carteira de auxiliar, cartão de identidade, prova de identidade); Penalidade - Multa 1.16 - Não manter durante o serviço o cartão de identidade

Penalidade - Multa 1.17 - Manter pessoal de tráfego em serviço com ausência

de uniforme;

no local apropriado;

Penalidade - Multa 1.18 - Trabalhar com uniforme sem asseio devido;

Penalidade - Multa 1.19 - Pisos em mau estado;

Penalidade - Multa 1.20 - Frisos em mau estado;

Penalidade - Multa

Penalidade - Multa

1.22 - Trafegar com ausência ou mau estado do para-cho-

que; Penalidade - Multa

1.23 - Ausência de antiderrapantes; Penalidade - Multa

1.24 - Mau estado do forro ou teto lateral; Penalidade - Multa

1.25 - Fumar quando em servico: Penalidade - Multa

1.26 - Transporte de passageiro sem a emissão do respectivo bilhete de passagem; Penalidade - Multa

1.27 - Trafegar com vista "garagem" conduzindo passageiros: Penalidade - Multa

Art. 2º - Constituem infrações médias:

2.1 - Colocação ou retirada de avisos ou anúncios sem prévia autorização, nos veículos, terminais ou guichês; Penalidade - Multa